



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020**

**OBJETO RESUMIDO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A  
DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA OSIRIS COMÉRCIO E  
SERVIÇOS LTDA.**

**I. DO OBJETO:**

Recurso administrativo contra a decisão de inabilitar/desclassificar a empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda. por não haver comparecido para a apresentação de prova técnica na data de 16/06/2020.

**II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa recorrente entende que não haveria necessidade de apresentação de prova técnica por prestar o serviço de locação de equipamentos e franquia de fotocópias e impressões nos últimos dois anos.

Desta forma, a empresa recorrente entrou em contato com a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES através de endereço eletrônico constante do edital para requerer que fosse dispensada a realização da prova técnica em questão uma vez que, em seu modo de ver, a prova técnica que está prevista no item 6.9 do Edital poderia ser suprida por simples decisão da pregoeira oficial que a dispensasse.

A recorrente traz ainda vasta documentação referente a comprovação de que estamos em meio a uma pandemia global do vírus COVID-19 e, no seu sentir, isto poderia justificar a flexibilização das

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

---

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

normas edílicas.

A recorrente alega ainda que teria havido excesso de formalismo por parte da administração pública.

Por fim, pugna o recorrente para que seja revista a decisão de sua inabilitação/desclassificação sob ameaça de envio da documentação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

### III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Instada a se manifestar em sede de contrarrazões, a empresa TMA Soluções Tecnológicas EIRELI, alega que teria ocorrido a preclusão da apresentação de recurso pois na data da realização do Pregão Presencial (09/06/2020) não houve manifestação imediata e motivada de intenção de recurso.

Alega ainda ser obrigatória a vinculação ao edital pois este exige a realização de prova técnica presencial dos equipamentos e recursos solicitados no item 6.9;

Por fim, pugna o recorrente para que seja mantida a decisão da pregoeira que declarou a empresa TMA soluções Tecnológicas EIRELI a vencedora do certame.

### V. PRELIMINARMENTE

*Ab initio*, devemos informar ao recorrente que esperamos sempre contar com a ajuda e fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual e que de forma alguma temeremos que análise minuciosa dos citados órgãos de controle seja feita em TODOS os nossos procedimentos licitatórios. Fiscalização esta que também é realizada por nosso Setor de Controle Interno.

Assim, ultrapassada esta questão frívola passemos a análise do que é realmente relevante no recurso em análise.

### VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Devemos de início excluir a possibilidade de decadência ou preclusão consumativa do presente recurso na data do pregão presencial pois o presente recurso se refere a decisão de desclassificação que foi fato posterior a data do pregão presencial.

Não há dúvida que estamos em meio a uma pandemia global e que esta pandemia suscitou transformações imprevistas nos procedimentos naturais de todas as atividades humanas. Igualmente não se discute que a orientação geral é de distanciamento social sempre que não for imprescindível.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, ao realizar o requerimento de dispensa da prova conceito havia uma questão de mérito a ser analisado pela Pregoeira Oficial. Isto é, se a realização da prova conceito é ou não imprescindível.

Ocorre que AMBOS os e-mails CONSTANTES DO EDITAL eram antigos, isto é, houve erro na formulação do Edital que impediu que a Pregoeira Oficial recebesse a comunicação do recorrente e, por isso, se manifestasse acerca da dispensabilidade do procedimento.

O e-mail correto é o [licitacao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:licitacao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br).

Assim, a Pregoeira entendeu que o não comparecimento da empresa vencedora no dia e hora inicialmente marcados seria uma negação imotivada do cumprimento da cláusula 6.9 do edital que sujeitaria a incidência de desclassificação da empresa vencedora.

No entanto, após o recebimento do recurso percebeu-se o equívoco do edital que impossibilitou que o requerimento da recorrente chegasse ao conhecimento da pregoeira e conseqüentemente que se respondesse ao mesmo.

É inequívoco que a Administração deve obediência ao Edital e, mesmo que haja situações extraordinárias que autorizem a flexibilização das regras edilícias, não era o caso de inobservar o disposto no citado dispositivo, em especial porque já era previsto desde a formulação do edital que foi realizado inteiramente durante a pandemia.

Não seria possível então o não atendimento a uma disposição expressa do edital por simples decisão da pregoeira. No entanto, isto deveria ter sido informado ao licitante a tempo para que ele pudesse comparecer a prova técnica o que não foi feito devido a um erro da administração.

No entanto, apesar de não haver dúvida acerca da necessidade de obediência ao disposto no item 6.9, este não estipula prazo para que seja atendido, não havendo que se falar em descumprimento do item por simples não comparecimento justificado no dia inicialmente marcado.

Especialmente diante do erro da administração, que impossibilitou a correta comunicação entre as partes, deveria ter sido marcado novo dia para a apresentação da prova técnica.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça amazonense em sede de apelação em Mandado de Segurança. Vejamos a ementa do julgado:

INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS POR FALHA DO ÚNICO MEIO DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEL. ARBITRARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LIQUIDO E

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTO DO IMPETRANTE DE PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO. 1. A licitação consiste em procedimento administrativo destinado a selecionar, com base em critérios objetivos, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se o princípio da isonomia. 2. Por se tratar de procedimento administrativo, deve igualmente obediência aos princípios administrativos expressos na Constituição Federal, notadamente o da eficiência. 3. A inabilitação de candidato em virtude do não envio da documentação exigida no edital revela-se ilegal quando a Administração Pública se vale, exclusivamente, de meio de comunicação obsoleto e anacrônico, suscetível a falhas, como o faz. Isso porque em tempos de avanços tecnológicos, o Poder Público tem o dever de acompanhar este progresso, disponibilizando meios alternativos para tanto, evitando-se falhas de comunicação, muito comuns em aparelhos antigos. 4. Diante da arbitrariedade da Administração, resta violado o interesse público primário de selecionar a proposta mais vantajosa. Portanto, há de se reconhecer o direito líquido e certo da pessoa jurídica de direito privado, ora Recorrida, de participar do processo licitatório, devendo ser anulada decisão administrativa de inabilitação. 5. Apelação em Mandado de Segurança conhecida e desprovida. (TJ-AM, APL 0628814-94.2015.8.04.0001, DO 18/05/2017)

Assim, deve ser obedecido o item 6.9 e deve ser realizada a prova técnica presencial, com informação prévia ao primeiro colocado e ao segundo colocado acerca da data designada, uma vez que este último manifestou intenção de comparecer à prova técnica presencial e, portanto, deve ser informado de qualquer alteração da mesma.

Por tudo que foi exposto, não estamos diante de uma situação em que não devamos obedecer o edital mas sim de obediência.

Assim, conforme expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em consonância com o item 9.2, é nosso parecer que devam ser invalidados todos os atos administrativos desde a desclassificação do primeiro colocado, devendo ser ambos os licitantes informados da nova data de realização da prova técnica presencial.

## VII. PARECER

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta procuradoria indica que sejam invalidados todos os atos administrativos desde a desclassificação do primeiro colocado, devendo ser ambos os licitantes informados da realização de nova data para realização da prova técnica presencial.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de julho de 2020.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**